

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Lei



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

LEI Nº 024/ 2014.

Institui o Código de Defesa do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema de Meio Ambiente do Município de Cafarnaum e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAFARNAUM, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 59, I, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte lei:

TÍTULO I INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei disciplina a Política Municipal do Meio Ambiente, contém normas de postura e de polícia administrativa e cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 2º A Política Municipal do Meio Ambiente tem como objetivo manter ecologicamente controlado o Meio Ambiente bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se no Poder Público Municipal o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

Parágrafo único. A política Municipal do Meio Ambiente compreende aos seguintes princípios:

I - O Município tem competência legislativa em relação à política Municipal de Meio Ambiente, gestão ambiental em seu território, criação de unidades de conservação, licenciamento e imposição de penalidades a infrações ambientais de interesse locais observadas as competências da União e do Estado;

II - O Poder Público Municipal tem o dever de defender, conservar e melhorar o Meio Ambiente para as gerações presentes e futuras;

III - O Município tem como um dos seus princípios fundamentais, na definição de sua política de desenvolvimento urbano, econômico e social a proteção do meio ambiente e o uso racional e sustentável dos recursos naturais;

IV - O Poder Executivo incluirá a comunidade, as empresas e as organizações não governamentais, na prevenção e solução dos problemas ambientais;

V - O poluidor e o degradador deverão recuperar as áreas poluídas ou degradadas, passando essa dívida a constituir débito ambiental que impedirá novos empreendimentos no Município e a concessão de incentivos fiscais.

Rua: Djalma Rios,s/n-Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Telfax: (74)3646-1200 E-Mail: Prefeituraamc@yahoo.com.br

1

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

CAPÍTULO II DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 30. da Constituição Federal, considera-se, em matéria ambiental, como de interesse local, dentre outros:

- I - À proteção a fauna e flora, no território municipal;
- II - A criação e proteção de espaços públicos, áreas verdes, parque, reservas, estações ecológicas, áreas de Proteção Ambiental e de relevante interesse ecológico e turísticos entre outros;
- III - O tombamento e a proteção do Patrimônio Artístico, Histórico, Estético, Cultural, Arqueológico, Paisagístico e Ecológico do Município;
- IV - A exploração adequada dos recursos minerais, no território municipal, com os devidos cuidados quanto ao estéril e a recuperação das áreas degradadas;
- V - Os critérios e padrões de qualidade ambiental no território municipal, incluindo o controle dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual, de odores, do solo e do subsolo;
- VI - A prévia licença de localização para a instalação de atividades, fabricação e serviços que de qualquer modo, influenciem significativamente o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudos prévios de impactos ambientais e/ou de vizinhança;
- VII - A licença de exploração de atividades em logradouros públicos;
- VIII - A licença de funcionamento de estabelecimento em geral, quanto ao meio ambiente, saneamento da cidade, higiene, poluição do som, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública;
- IX - O monitoramento e a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;
- X - A abertura e a manutenção de rodovias de qualquer esfera do governo, no território municipal;
- XI - O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;
- XII - A arborização e recuperação da cobertura arbórea na sede do Município e demais aglomerados urbanos;
- XIII - A garantia de níveis crescentes de saúde através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XIV - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais, e econômicas não prejudiciais ao meio Ambiente Municipal;

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

XV - Programa sistemático de educação sanitária e ambiental, em todos os níveis de ensino de suas escolas públicas.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 4º Para fins desta Lei considera-se:

I - Áreas de preservação permanente: porções de território Municipal, de domínio público ou privado, definidos na legislação como destinadas à proteção integral de suas características ambientais.

II - Áreas de Conservação: porções do território Municipal onde se admite o uso indireto controlado, sendo um regime menos restrito de proteção ambiental que o de preservação. Relaciona-se, contudo aos recursos naturais renováveis.

III - Auto monitoramento: A atividade de controle e fiscalização exercida pelo próprio interessado cuja empresa represente fonte potencialmente poluidora e/ou utilize recursos naturais. O Auto monitoramento poderá ser físico, químico, biológico e/ou toxicológico dos recursos naturais.

IV - Biodiversidade: a diversidade biológica em termos de genética, espécies e ecossistemas.

V - Biosfera: a parte do planeta onde a vida existe e se mantém: o solo, o subsolo, a atmosfera e as águas superficiais ou subterrâneas.

VI - Conservação: regime de proteção ambiental de uso indireto, menos restritivo que o de preservação.

VII - Controle de riscos - Medidas que tem por objetivo a preservação de ambientes, a limitação de riscos e a proteção contra sinistros capazes de produzir danos ou prejuízos às pessoas, à flora, à fauna, nos bens ou ao Meio Ambiente.

VIII - Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do Meio Ambiente.

IX - Desenvolvimento sustentável: o que atende a satisfação das necessidades e aspirações das gerações presentes, sem comprometer a qualidade e quantidade dos recursos ambientais das gerações futuras.

X - Ecossistema: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um lugar, estendendo-se por um espaço de dimensões que podem ser variáveis.

XI - Educação ambiental: o processo de aprendizagem permanente que visa o desenvolvimento do conhecimento, a reflexão e a conscientização sobre as questões ambientais. Toda ação de educação ambiental deverá difundir os princípios da legislação ambiental vigente.

XII - Elementos físicos: relevo, geologia, clima, micro bacias ou sub-bacias e bacias fluviais, e ainda aqueles de significado histórico, cultural, paisagístico, paleontológico e estético.

XIII - Espaços públicos: são áreas que constituem o elo entre o indivíduo e as comunidades, oferecendo serviços e lazer coletivo.

Rua: Djalma Rios,s/n-Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Telfax: (74)3646-1200 E-Mail: Prefeituraamc@yahoo.com.br

3

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

XIV - Estéril: o resíduo deixado pela exploração das lavras.

XV - Gerenciamento ambiental: o conjunto de ações requeridas para conservação, preservação, defesa, controle, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

XVI - Gestão ambiental: administração e o controle do uso sustentável dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada e regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando-se racionalmente o conjunto de desenvolvimento produtivo e sócio econômico em benefício do Meio Ambiente.

XVII - Impacto ambiental: toda e qualquer alteração significativa do meio ambiente introduzida pelo homem para realizar uma atividade ou empreendimento, incluído para todos os efeitos legais. As fontes de risco locais, instalações e atividade que possam produzir lesões ou danos a pessoa, a flora, a fauna, bens ou ao Meio Ambiente. As atividades ou empreendimentos são identificados como potencialmente impactantes em função na natureza, do porte, da localização da área ocupada. Dos níveis de adensamento e dos riscos deles decorrentes.

XVIII - Impacto de vizinhança: toda e qualquer alteração significativa, causada por uma atividade ou empreendimento que represente aumento ou sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana e na da rede de serviços públicos, bem como alteração na paisagem urbana.

XIX - Jardim zoológico: qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em regime de semiliberdade, exposto à visitação do público.

XX - Limite de tolerância: a intensidade ou concentração máxima a que a maioria dos indivíduos pode estar exposta, durante toda sua vida, sem sofrer prejuízos a saúde.

XXI - Manejo (adequado): utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimento científico e técnico, visando atingir os objetivos de conservação da natureza.

XXII - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permitem, abrigam e regem a vida em todas as formas e ainda elementos sócios econômicos e institucionais, com os quais o homem interage, patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo.

XXIII - Padrão de emissão: o limite máximo estabelecido para Lançamento de poluentes que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança, e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à flora, fauna, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

XXIV - Padrão de qualidade do ar: as definições das concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e o meio ambiente de forma geral.

XXV - Padrão primário de qualidade do ar: as concentrações de poluentes que, ultrapassada poderão afetar a saúde da população.

XXVI - Padrão secundário da qualidade do ar: a concentração máxima permitida de poluente atmosférico, com o objetivo de prever o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar

Rua: Djalma Rios,s/n-Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Telfax: (74)3646-1200 E-Mail: Prefeituraamc@yahoo.com.br

4

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

da população, assim como o mínimo dano à flora e à fauna, e aos matérios e ao meio ambiente em geral.

XXVII - Padrão diário da qualidade do ar: a concentração média diária máxima permitida de poluentes atmosféricos.

XXVIII - Padrão anual da qualidade do ar: a concentração média anual máxima permitida de poluentes atmosféricos.

XXIX - Padrão de condicionamento e projeto: as características e condições de lançamentos ou liberação de poluentes, bem como as características e condições de localização e utilização de fontes poluidoras.

XXX - Planejamento ambiental: o diagnóstico, o estabelecimento de metas, ações, cronograma e previsão de recursos voltados para a sustentabilidade do desenvolvimento municipal e a conservação da biodiversidade, evitando as descontinuidades políticas administrativas indutoras de uma fragmentação do processo de priorização das necessidades locais de interesse público.

XXXI - Poluentes do ar: qualquer substância em estado sólido, particulado, líquido, pastoso ou gasoso que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural.

XXXII - Poluente atmosférico primário: Aquele que se encontra na atmosfera na forma como foi emitido pela fonte poluidora.

XXXIII - Preservação do Meio Ambiente: proteção integral do atributo natural, constituindo regime mais restrito que o de conservação.

XXXIV - Proteção ambiental: Procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza.

XXXV - Recursos ambientais: minerais, energéticos, hídricos, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e a atmosfera.

XXXVI - Recursos naturais: os enumerados acima, excetuando-se os construídos pelo homem.

XXXVII - Relatório de impacto ambiental: documento que resume e sintetiza os estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto (Estudo de Impacto Ambiental) EIA.

XXXVIII - Sistema de área verde: áreas verdes compostas de áreas de proteção ambiental. Áreas verdes dos loteamentos e parques municipais e corredores ecológicos;

XXXIX - Vibração: o tremor ou oscilação causada por um corpo em movimento, que se propaga pelo ar, solo ou água, que poderá interferir nas funções orgânicas dos seres vivos e/o nas estruturas de edificações, comprometendo seu equilíbrio e segurança.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES

Art. 5º São deveres do poder Executivo Municipal:

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

- I - Promover a conscientização pública para defesa do meio ambiente nos meios de comunicação de massa e nos órgãos de empresas locais;
- II - Promover a formação e capacitação de recursos humanos e incentivar a pesquisa e desenvolvimento de tecnologia destinada a minimizar os problemas ambientais;
- III - Promover na área urbana:
 - a) Urbanização, preferencialmente com espécies nativas regionais e espécies frutíferas;
 - b) Política de coleta, transporte, tratamento e deposição final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, com ênfase aos processos que envolvem sua reciclagem.
- IV - Incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não governamentais constituídas na forma da lei;
- V - Combater a clandestinidade na extração mineral apoiando cooperativas de garimpeiros constituídas na forma da lei;
- VI - Incorporar dimensão ambiental nas atividades e empreendimento da administração pública municipal, formando a consciência pública e dos gestores dos demais órgãos municipais sobre a necessidade de preservação do equilíbrio ambiental e da qualidade ambiental;
- VII - Integrar a ação do Município com outros órgãos públicos participantes do sistema nacional do meio ambiente - ANAMMA, em especial os Municípios limítrofes;
- VIII - Difundir conceitos da gestão e tecnologias ambientalmente compatíveis como nos processos de extração, de beneficiamento e, aproveitamento de recursos minerais, visando evitar contaminação das águas e do solo por mercúrio, cianeto, nitrato de zinco e outros produtos químicos prejudiciais ao homem e ao Meio Ambiente;
- IX - Viabilizar participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano na análise dos resultados de estudos de impacto ambiental, no controle e fiscalização do meio ambiente e nas situações de ocorrências de interesse ecológico;
- X - Promover o monitoramento sistemático das atividades que afetam a quantitativa e qualitativamente os recursos naturais;
- XI - Promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental;

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E ESTRUTURA

Art. 6º O Sistema Municipal de Meio Ambiente é o conjunto de instituição pública e privada para execução da Política Municipal de Meio Ambiente, atuando em estreita colaboração com entidades representativas da sociedade civil cujas atividades estejam associadas à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do Meio Ambiente, conforme disposto nesta Lei.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

Art. 7º Integram a estrutura institucional do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

- I - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Apoio Rural;
- II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável e Desenvolvimento Sustentável;
- III - Todos os órgãos setoriais da administração pública municipal;

CAPÍTULO II **DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Art. 8º O Município manterá o Conselho de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, órgão colegiado, normativo e deliberativo que deverá:

- I - Formular política Municipal do Meio Ambiente;
- II - Apreciar projeto público ou privado que implique em impacto significativo ambiental;
- III - Acompanhar a implantação do Plano Diretor.

§ 1º O Conselho será composto da seguinte forma:

- I - Um representante da Secretaria Municipal Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e de Esportes;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Reforma Agrária e Desenvolvimento Econômico;
- VI - Um representante das Associações de Comunitárias;
- VII - Um representante Sindicato dos Servidores Públicos;
- VIII - Um representante das Igrejas Evangélicas;
- IX - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais - STR;
- X - Um representante da Igreja Católica.

§ 2º O prefeito municipal nomeará os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º Os membros do Conselho deverão manter conduta adequada à natureza técnica do colegiado, segundo padrões éticos de probidade, de decoro e de boa fé,

Rua: Djalma Rios,s/n-Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Telfax: (74)3646-1200 E-Mail: Prefeituraamc@yahoo.com.br

7

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM

CNPJ nº 13.714.142/0001-62

vedada, em qualquer hipótese, a utilização da sua condição para fins da sua promoção pessoal.

§ 4º A estrutura do Conselho compreende a presidência, vice-presidência, secretaria e a tesouraria, eleitos entre seus membros, em reunião convocada para este fim.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO AMBIENTAL

Art. 9º A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL é o órgão de administração direta com a finalidade de planejar, executar e coordenar a execução por outros órgãos, da política municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. Compete ao DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO MEIO AMBIENTE, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em Lei específica:

I - Dar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.

II - Elaborar pareceres técnico, estudos prévios de impacto ambiental e de vizinhança na forma desta lei, para encaminhamento ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.

III - Propor a criação das unidades municipais de conservação e realizar estudos técnicos para o manejo;

IV - Cadastrar, licenciar, monitorar e fiscalizar a implantação e funcionamento de empreendimentos com potencial de impacto ambiental;

V - Articular-se com organismos Federais, Estaduais, Municipais limítrofes, Empresas e Organizações não governamentais para execução de programas relativos aos recursos ambientais;

VI - Promover a arborização dos logradouros públicos e reflorestamento de matas ciliares;

VII - Promover, em colaboração com a secretaria de educação, cultura e esporte, programas de educação ambiental;

VIII - Dar apoio técnico e administrativo ao ministério público, na suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

IX - Articular, com o órgão componente, a fiscalização das infrações ambientais e promover a responsabilização e a reparação dos danos;

X - Definir normas para a coleta, transporte, tratamento e deposição de resíduos sólidos urbanos e industriais, em especial processo que envolva sua reciclagem;

XI - Executar outras atividades correlatas;

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 10. As normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou dela decorrente condicionam as ações e a elaboração de planos, programas e projetos dos demais órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta.

Parágrafo único: O chefe do poder executivo poderá criar, por decreto, em todos os órgãos da administração pública, unidades administrativas ambientais, com a atribuição de compatibilizar as respectivas atividades com as diretrizes e normas ambientais.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 11. São instrumentos, dentre outros, da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - O Planejamento Ambiental;
- II - A legislação municipal de meio ambiente;
- III - O zoneamento ambiental e a criação de espaços territoriais protegidos.
- IV - O tombamento de bens de valor Histórico, Arqueológico, Etimológico e Cultural;
- V - O licenciamento e revisão de licenciamento e atividade efetiva ou potencialmente poluidora, ou que causam ou que possam causar impactos ambientais;
- VI - Os incentivos à produção e instalação de equipamentos antipoluentes e a criação ou absorção de tecnologia que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;
- VII - O relatório de qualidade ambiental posta à disposição de todos os interessados;
- VIII - A Educação Ambiental;
- IX - A participação popular;
- X - O controle e fiscalização;
- XI - O Fundo Municipal do Meio Ambiente;

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 12. O planejamento ambiental deverá basear-se em diagnósticos da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais tendo em vista a adoção de normas legais e tecnologias e alternativas para a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único: O poder público levará em conta as peculiaridades e demandas locais tendo em vista a preservação da cultura e práticas tradicionais.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

CAPÍTULO II **DA LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Art. 13. O Município, através de resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, poderá estabelecer valores mais restritivos ou acrescentar padrões não fixados pela legislação vigente para o desenvolvimento sustentável no território municipal.

CAPÍTULO III **DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E CRIAÇÃO DE ESPAÇOS PROTEGIDOS**

Art. 14. O Município poderá constituir, por lei Municipal, unidades de preservação ou conservação de acordo com as suas características territoriais peculiares, independentemente das existentes no nível Federal ou Estadual.

§1º O manejo das unidades de conservação será aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso e as condições de utilização, quando admitida, ouvida a comunidade, mediante a audiência pública realizada especialmente para tal finalidade.

§2º A redução de área ou extinção de unidades de conservação ambiental somente será possível através de lei.

§3º São espaços territoriais especialmente protegidos, ainda que incorporados ao perímetro urbano, as áreas verdes e os principais compartimentos geográficos e ambientais da periferia, visando a sua integração no contexto da vida urbana.

Art. 15. Está também sujeito ao licenciamento ambiental prévio:

I - Obras da administração diretas ou indiretas do estado ou da união que, de acordo com a legislação Federal, sejam objeto de estudo de impacto ambiental;

II - O garimpo e extração de pedras preciosas e semipreciosas, as Pedreiras, Cascalheira e Olarias e da extração de Areia e Saibro e perfuração e funcionamento de poços artesianos, ou de captação de águas subterrâneas, e quaisquer outros que utilizem recursos naturais;

Parágrafo único: Não será concedido alvará de licença de localização para atividade de exploração de qualquer mineral, quando situado em local de potencial turístico ou de relevante cunho paisagístico ou ecológico.

Seção II **Dos Poços Artesianos**

Art. 16. Sem prejuízo no disposto na legislação específica vigente, a preservação dos depósitos naturais de água subterrâneas do município de Cafarnaum rege-se-á pelas disposições desta lei e regulamentos dela decorrente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei são consideradas subterrâneas as águas que ocorram naturais ou artificiais no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização pelo homem.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM

CNPJ nº 13.714.142/0001-62

Art. 17. Nos regulamentos e normas decorrentes desta Lei será sempre levada em conta a interconexão entre as águas subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico.

Art. 18. O Poder Executivo expedirá parecer técnico para as atividades e empreendimentos a serem licenciados; nome genérico para o documento que abrangerá desde um parecer simples a avaliação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA de que trata a legislação Federal pertinente, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA previsto na legislação Estadual e o estudo prévio de impacto de vizinhança.

I - O parecer técnico deverá encerrar um juízo de valor de significância do impacto, em linguagem acessível, de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as conseqüências ambientais de sua implantação.

II - Os interessados poderão obter termo de referência com as diretrizes mínimas e as instruções básicas para a elaboração do parecer técnico.

III - O poder Executivo colocará edital dos projetos em apreciação em locais públicos conforme o determinado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.

Art.19 A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, expedirá as seguintes licenças ou autorizações, após análise e aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, sem prejuízo de outras modalidades previstas em normas complementares a esta Lei:

I - Licença de Localização (LL): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

II - Licença de Implantação (LI): concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

III - Licença de Operação (LO): concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) e respectiva renovação deverão considerar os planos de autocontrole ambiental da empresa, sendo no mínimo, 02 (dois) anos e no máximo, 03 (três) anos;

IV - Licença de Alteração (LA): concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente. O prazo de validade deverá ser estabelecido em consonância com cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando o prazo de vencimento da licença ambiental vigente automaticamente prorrogado para coincidir com o prazo da LA, se este lhe for posterior;

Rua: Djalma Rios,s/n–Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Telfax: (74)3646-1200 E-Mail: Prefeituraamc@yahoo.com.br

11

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

V - Licença Simplificada (LS): concedida para empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 02 (dois) anos, sendo que sua renovação, quando for o caso, poderá ser por um período de até 3 (três) anos;

Parágrafo único. As Licenças ficarão automaticamente prorrogadas até a manifestação da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL desde que sejam requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.

Art. 20. Os custos operacionais referentes à elaboração do parecer técnico, bem como as de vistorias do projeto, serão pagos pelo interessado.

I - O preço público terá seu valor e composição fixada de acordo com as despesas envolvidas na realização do trabalho.

II - A receita prevista neste artigo será incorporada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 21. O proponente poderá realizar, às suas expensas, estudo de impacto ambiental por equipe privada independente, caso não concorde com o parecer técnico apresentado pelo poder executivo.

Art. 22. Outras diretrizes, condições e critério técnico em geral, poderão ser fixados resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Seção III Estudo Prévio de Impacto Ambiental

Art. 23. Os casos em que a realização do estudo prévio de impacto ambiental for requisito para o licenciamento ambiental, nos termos da legislação Federal vigente, aplicar-se-ão as normas pertinentes.

§1º São também passíveis de estudos prévios de impacto ambiental, a critério do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, propostas legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais de qualquer esfera de governo que possa causar significância.

§2º No caso de exigência de estudo de impacto ambiental e de impacto de vizinhança, o interessado deverá fazer publicar em jornal de grande circulação do estado da Bahia, Edital resumido que informe à população dados objetivos de identificação do projeto e o local e período em que uma via estará à disposição dos interessados.

§3º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável poderá requerer, a seu critério, aos órgãos Federais e Estaduais componentes a elaboração de estudos mais complexos ou complementares.

Art. 24. O parecer técnico deverá obedecer às seguintes diretrizes gerais quanto às obras e atividades propostas.

I - Definir os limites da área direta ou indiretamente afetada;

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

- II - Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência;
- III - Identificar e avaliar os impactos ambientais gerados;
- IV - Contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto confrontando com a hipótese de sua não execução;
- V - Considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propósitos e os em implantação, na área de influência do projeto e sua compatibilidade;
- VI - Definir medidas mitigadoras para os impactos negativos;
- VII - Propor medidas máximas minimizadoras dos impactos positivos;
- VIII - Estabelecer programas de monitoramento e auditorias, necessárias para as fases de implantação, operação e desativação;
- IX - Elaborar programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

Seção IV Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

Art. 25. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável e entidades representativas não governamentais poderão solicitar estudo prévio de impacto de vizinhança, para atividades que possam afetar a drenagem, as redes de águas, de esgoto, de energia elétrica e de telecomunicações, bem como empreendimentos geradores de tráfego.

Art. 26. Presumem-se geradores de impacto de vizinhança as instalações de:

- I - Escolas, shopping centers, mercados;
- II - Casa de detenção e penitenciárias;
- III - Auditório para convenções, congressos e conferências;
- IV - Estádio;
- V - Autódromo;
- VI - Velódromo;
- VII - Hipódromo;
- VIII - Espaços e edificações para exposições;
- IX - Terminal Rodoviário Urbano e interurbano;
- X - Jardins Zoológicos, parques de animais selvagens, ornamentais e de laser;
- XI - Torre de telecomunicação e afins;
- XII - Aterros sanitários e estações de transbordo de lixo.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

Seção V Análise de Risco

Art. 27. O parecer técnico poderá conter a análise de riscos, conseqüência e vulnerabilidade, sempre que o local, a instalação e/ou a atividade ou o empreendimento forem considerados fonte de risco, assim considerada, a possibilidade de contaminação produzida por instalações industriais, ocorrências de perturbações eletromagnéticas ou acústicas; e radiação. Parágrafo único: Outras fontes de riscos poderão vir a serem elencadas por instrumentos legais ou regulamentares.

Art. 28. O poder Executivo realizará por solicitação da comunidade, quando legalmente exigível ou quando fundamentadamente requerida por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no município e que tenha a finalidade institucional a proteção ao meio ambiente ou por, no mínimo de 50 (cinquenta) eleitores e sempre que realizados estudos prévios de impacto ambiental ou de impacto de vizinhança ocorrerá audiências públicas, na forma da legislação Federal pertinente, no que couber, e as estabelecidas no presente capítulo.

Art. 29. A realização das audiências públicas pode ser fundamentalmente requerida:

- I - Pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável;
- II - Por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no município e que tenha por finalidade institucional a proteção do meio ambiente;
- III - Pelos secretários municipais;
- IV - Pelo mínimo de 50 (cinquenta) eleitores;
- V - Na hipótese prevista no inciso II ou III, o requerimento deverá ser instruído com cópias autenticadas dos estatutos sociais da entidade e da ata de assembléia que deliberou requerer a realização da audiência pública;
- VI - Na hipótese prevista no inciso IV, o requerente contará o nome legível, o número do título de eleitor, zona eleitoral, e assinatura ou digital de cada um dos requerentes.

Art. 30. O poder Executivo fixará em edital, publicado por em extrato em jornal de grande circulação do Estado da Bahia, e também em locais públicos, a abertura do prazo de 10 (dez) dias para a realização de audiência pública.

Parágrafo único. Do edital constará, no mínimo, data, local, horário, e dados objetivos de identificação do projeto, bem como, local e período onde se encontra o relatório para exame dos interessados.

Art. 31. As audiências públicas serão presididas pelo Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, que dirigirá os trabalhos e manterá a ordem no recinto, de modo a garantir a exposição das opiniões e propostas em relação ao objeto da audiência pública.

Art. 32. As audiências públicas serão secretariadas por pessoa indicada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável,

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM

CNPJ nº 13.714.142/0001-62

cabendo-lhe o registro das pessoas em livro de presença apropriado constado o nome, endereço, telefone, e número de um documento e a elaboração da ata.

Art. 33. Serão convidados pelo chefe do Poder Executivo, dentre outros, para assistir e farão parte das audiências públicas.

- I - O Prefeito;
- II - Os Prefeitos dos Municípios limítrofes, quando for o caso;
- III - Os Vereadores; através do presidente da Câmara Municipal;
- IV - Os Secretários Municipais;
- V - Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável;
- VI - As entidades ambientalistas cadastradas no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável;
- VII - Representantes de empresas;
- VIII - Representante da imprensa;
- IX - Corresponsáveis pela elaboração do parecer técnico, estudo prévio ambiental ou do estudo de impacto ambiental;

Art. 34. Para a realização de audiência pública deverão estar acessíveis aos interessados, com antecedência de 10 (dez) dias úteis, bem como durante as reuniões, deverá ser mantido no recinto, para livre consulta, pelo menos um exemplar do estudo prévio de impacto Ambiental ou do estudo do impacto de vizinhança.

CAPÍTULO VI DOS INCENTIVOS

Art. 35. O poder público instituirá, por lei, os incentivos a produção e instalação de equipamentos contra a poluição e a criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do Meio Ambiente.

Art. 36. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, somente poderão ser beneficiadas pela concessão de incentivos se comprovarem a conformidade e adequação de suas atividades com a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal vigente.

CAPÍTULO VII DOS RELATÓRIOS DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 37. Fica criado o relatório de qualidade ambiental, emitido anualmente pelo DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO MEIO AMBIENTE. Informações com a finalidade de coletar, cadastrar, processar informações para o planejamento e a gestão das ações de interesses do meio ambiente, em especial:

- I - Controle, monitoramento e a fiscalização da mineração e do uso de mercúrio e cianeto, nitrato de zinco e outros produtos químicos;

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

II - Controle e monitoramento de resíduos de descarga dos moinhos e lagoas de decantação.

Art. 38. Os órgãos da administração direta ou indireta deverão fornecer ao sistema municipal de informações, dados relativos a qualquer atividade ou fato potencialmente ou realmente impactadora ao meio ambiente, produzidas em razão de suas atribuições.

Parágrafo único. Deverá ser promovido o intercâmbio de informações com outros órgãos e entidade, públicas ou privadas, através de rede de comunicação, inclusive com outros cadastros do poder Executivo.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 39. Compete ao DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO MEIO AMBIENTE, integradamente com a Secretaria de Educação e a Secretaria de Saúde, conforme se tratar de assuntos afeitos a uma ou outra a execução de programas e projetos de educação ambiental.

§1º As escolas de primeiro grau a cargo do Município, bem como as demais sujeitas à orientação municipal deverão incorporar em seus currículos escolares o ensino ambiental como matéria interdisciplinar, inclusive proporcionando aos alunos visitas as unidades de conservação ambiental e aulas práticas sobre o plantio de árvores e reflorestamento.

§2º As placas de logradouros públicos deverão conter, sempre, uma mensagem de cunho ambiental, juntamente com a mensagem comercial.

§3º A educação ambiental visando o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades impactantes ao meio ambiente, em especial da mineração e do uso de mercúrio, cianeto, nitrato de zinco e outros, o controle e o monitoramento dos resíduos de descarga dos moinhos, casas de farinha e lagoas de decantação será condição obrigatória para o empreendedor, nos processos de licenciamento de atividades.

CAPÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 40. Constituem instrumentos de participação popular:

I - A representação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável além de outros previstos na legislação;

II - A disposição aos interessados de relatório de qualidade ambiental do município, que deverão ser emitidos pelo sistema municipal de informações;

§1º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável promoverá audiências públicas, nos casos previstos em lei, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

§2º Os relatórios de qualidade ambiental serão anuais e prestarão informações dos projetos propostos, em andamento, concluídos e os resultados do seu monitoramento.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E AUTO-MONITORAMENTO.

Seção I Fiscalização

Art. 41. A Fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas dela decorrentes será exercida por agentes integrados ao órgão responsável pelo sistema integrado de fiscalização municipal.

Art. 42. No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas, os agentes de controle ambiental a entrada, a qualquer dia e hora, e, a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadora de serviço, agropecuária, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais, urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

Art. 43. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes de controle ambiental as informações necessárias e promover os meios adequados a perfeita execução de seu dever funcional.

Parágrafo único. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território Municipal.

Art. 44. Aos agentes no exercício de sua função de controle ambiental, compete:

- I - Efetuar vistorias em geral, levantamento e avaliações;
- II - Efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
- III - Elaborar relatório técnico de inspeção;
- IV - Lavrar notificação, autos de inspeção e de vistoria;
- V - Verificar a ocorrência de infrações, e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
- VI - Lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente;
- VII - Exercer outras atividades que lhe forem designadas.

Art. 45. Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente ao DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO MEIO AMBIENTE, sob as penas da lei, o local, horário e estimativas dos danos ocorridos, avisando também as autoridades de trânsito e a defesa civil, quando for o caso.

Art. 46. Ao DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO MEIO AMBIENTE poderá exigir, nos eventuais acidentes do poluidor:

- I - A instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores nas fontes de poluição, para o monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos;

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

II - A comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através de realização de amostragens e análises;

III - Adoção de medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade.

IV - Relocação de atividades poluidoras que, em razão da sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistema de controle, não tenham condições de atender os padrões e as normas legais.

Art. 47. O custo relativo às análises físico-químicas e biológicas efetuadas por solicitação do DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO MEIO AMBIENTE ocorrerão a cargo da empresa fiscalizada.

Seção II Monitoramento

Art. 48. O monitoramento de atividades, processos e obras que causem ou passam causar impactos ambientais será realizado por todos os meios e formas admitidas em Lei e tem por objetivos:

I - Aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental estabelecido para a região em que se localize o empreendimento;

II - Avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

III - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e da fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;

IV - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidentes ou episódios críticos de poluição;

Art. 49. Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade dotar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigadoras fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Seção III Auto monitoramento

Art. 50. O Auto monitoramento será de responsabilidade técnica e financeira do interessado, tendo por objetivos os mesmos relacionados no Capítulo anterior.

Parágrafo único. O interessado será responsável, sob pena da lei, pela veracidade das informações e comunicação ao Poder Público de condições, temporárias ou não, lesivas ao meio ambiente, devendo apresentar periodicamente o relatório de Auto monitoramento, quando o Poder Executivo o solicitar.

CAPÍTULO XI DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 51. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, destinado a custear a execução da política municipal do setor, formado, entre outros, por recursos provenientes

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

de multas administrativas e condenações judiciais por atos, recursos ambientais, na forma da lei:

Art. 52. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será constituído pelos seguintes recursos:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Créditos suplementares a ele destinados;
- III - Produto das multas impostas por infrações às normas ambientais ou delas decorrentes;
- IV - Rendimento, de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- V - Resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - Proveniente de ajuda e/ou cooperação internacionais;
- VII - Provenientes de acordos, convênios, contratos, e consórcios;
- VIII - Provenientes de contribuições, subvenções e auxílios;
- IX - Provenientes de operações de crédito destinados ao desenvolvimento de planos, programas e projetos do DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO MEIO AMBIENTE;
- X - Outras receitas eventuais.

Art. 53. Os recursos orçamentários ou não serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§1º A movimentação da conta especial, de que trata este artigo, somente poderá, ser feita através de cheques nominais ou ordens de pagamento aos beneficiários.

§2º Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com o Fundo Municipal do Meio Ambiente serão praticados pelo DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO MEIO AMBIENTE, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.

TÍTULO IV DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA FLORA

Art. 54. As matas, bosques e as demais formas de vegetação existentes no território municipal reconhecidas de utilidade para as terras que revestem, para a fauna silvestre, para a paisagem, para o clima, bem como para os demais elementos do meio ambiente, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações impostas pela legislação pertinente, observado o princípio da função social.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

Art. 55. É proibido, no âmbito municipal cortar vegetação de porte arbórea, sem autorização do DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO MEIO AMBIENTE e impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação de preservação permanente.

§1º Qualquer parcela de matas remanescentes poderá ser declarada tombada e declarada imune de corte ou supressão, mediante ato do Poder Executivo.

§2º A declaração de imunidade de exemplar em área de propriedade pública ou particular poderá ser solicitada por qualquer interessado.

§3º O município devesa exigir do degradador a reconstituição da cobertura vegetal dos morros, das matas ciliares, decorrente da extração de pedras preciosas ou do desmatamento não autorizado.

CAPÍTULO II DA FAUNA

Art. 56. Os animais de quaisquer espécies constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigo e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, estão sob proteção do Poder Público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 57. As instalações de criadouros artificiais somente poderão ser permitidas, se destinado à:

- I - Procriação de espécies da fauna ameaçadas de extinção;
- II - Execução de projetos de pesquisa científica;
- III - Reprodução ou cultivo, com fins comerciais, de espécies cuja viabilidade econômica já se acha cientificamente comprovadas;
- IV - Destinados a aves canoras de propriedades de criadores amadores.

Art. 58. A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nos Parques Municipais e demais áreas especialmente protegidas dependerá de prévio licenciamento ambiental.

Art. 59. Os animais mantidos em cativeiro em Parque Municipal, em áreas verdes ou/o em jardins zoológicos ou propriedades privadas deverão ter adequadas condições de alimentação, abrigo e demais fatores necessários a saúde e bem estar e estarão sujeitos ao licenciamento ambiental, controle e fiscalização municipal.

Art. 60. A autorização para a manutenção de animais silvestres exóticos potencialmente em estado feral, que seja em cativeiro domiciliar ou em transito, só será concedida mediante o cumprimento das normas vigentes quanto a alojamentos, alimentação e cuidados com a saúde e bem estar destes animais.

Parágrafo único. As punições para os infratores será de acordo a legislação em vigência referente a ato praticado.

CAPÍTULO III DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS

Rua: Djalma Rios,s/n-Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Telfax: (74)3646-1200 E-Mail: Prefeituraamc@yahoo.com.br

20

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

Art. 61. São espaços territoriais especialmente protegidos, além das áreas de preservação permanente, na forma da legislação pertinente:

- I - As áreas verdes de loteamentos;
- II - As unidades de conservação criadas por lei municipal;

Art. 62. Consideram-se de Preservação Permanente independente de declaração expressa, e deverão ser cadastradas como espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas com florestas e demais formas de vegetação natural situada:

- I - Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- II - Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- III - Nas nascentes ainda que intermitentes e nos chamados "olho d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- IV - No topo de morros, montes, montanhas e serras;
- V - Nas encostas ou partes destas com declividade superior de 45° equivalente a 100% na linha de maior declive,
- VI - Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeção horizontais;
- VII - A vegetação de porte arbóreo, propagada natural ou artificialmente, que por sua localização, extensão ou composição florística constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos que visem o equilíbrio ambiental;
- VIII - A vegetação que:
 - a) Se destinar a proteger sítios excepcionais de valor paisagístico, científico, cultural ou histórico;
 - b) Constituir remanescente da mata natural independente de suas dimensões;
 - c) Se localizar em encostas com declividade igual ou superior a 35%;
 - d) Se declarar, por ato do Poder Executivo, patrimônio ambiental ou imune de corte ou poda significativa;
 - e) Se encontrar nos espaços especialmente protegidos.

Art. 63. Considera-se ainda de preservação permanente, definidas em lei, observando-se o artigo 215 da Constituição Federal:

- I - As áreas de valor paisagístico, arqueológico e cultural;
- II - As lagoas, rios, riacho e nascentes existentes nas áreas;
- III - As matas ciliares;

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

IV - As encostas sujeitas a erosão e deslizamentos;

§1º Nas áreas de preservação permanente o manejo deve limitar-se ao mínimo indispensável para atender às necessidades de manutenção da diversidade biológica.

Art. 64. São áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes, delimitadas em planta anexa a esta lei:

- I - Vales externos à mancha urbana, de uso agrícola;
- II - Vales envolvidos pela mancha urbana;

Art. 65. É vedada no município a aplicação de agrotóxicos em áreas de preservação permanente, abstendo-se o proprietário de aplicar agrotóxicos, por qualquer forma em uma distância de 500 (quinhentos) metros de resistência próxima e 1000 (mil) metros de qualquer corpo d'água, levando-se em consideração também posicionamento dos ventos.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 66. Integram também o patrimônio Histórico-Arquitetônico Municipal os monumentos situados em áreas externas ou fora perímetro urbano.

TÍTULO V DA QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO SOLO

Seção I Prevenção à Erosão

Art. 67. A execução de obras de construção de barragens, estrada, pontes, caminhos, canais de escoamento e irrigação, bem como a extração de pedras, areia, mármore e saibro e quaisquer outras a ser realizada em terrenos erodidos e/ou sujeitos a erosão e/ou que movimentem volume de material igual ou superior a 1000 (mil metros cúbicos), ficam sujeitos à licença ambiental, sujeitando-se à apresentação de Plano de Recuperação nas Áreas Degradadas- PRAD.

Art. 68. Os projetos de parcelamento de solo para fins de loteamento deverão obedecer a critérios de ordem técnica para prevenir a instalação de processos erosivos, devendo apresentar, quando do requerimento da licença de localização, projeto firmado por profissional competente.

Art. 69. O parcelamento do solo em áreas com declividade originais, iguais ou superiores a 15% somente será admitido em caráter excepcional se atendidas, pelo empreendedor, exigências específicas, que comprovam.

I - Inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento quer após sua conclusão.

II - Proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;

Rua: Djalma Rios,s/n-Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Telfax: (74)3646-1200 E-Mail: Prefeituraamc@yahoo.com.br

22

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

III - Condições para implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra.

IV - Medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados as áreas verdes e nos de uso institucional;

V - Adoção de providências necessárias para armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem.

VI - Execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

Parágrafo Único. O sistema viário, nos loteamentos em áreas de encostas, deverá ser ajustado à conformação natural do terreno, de forma a reduzir ao máximo o movimento de terra e assegurar-se a proteção adequada às áreas veneráveis.

Seção II Contaminação do Solo e Subsolo

Art. 70. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substância de qualquer natureza, em estado sólido, líquido pastoso ou gasoso desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Parágrafo único: O plano diretor definirá as áreas propícias para o tratamento e disposição dos resíduos sólidos.

Art. 71. O Município responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadora para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

- I - Do minerador, no caso do mercúrio e resíduos dos moinhos de descarga;
- II - Transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;
- III - Do gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;
- IV - Do proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo único. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob pena da lei, imediatamente após o ocorrido, ao poder Executivo.

Seção III Destinação de Resíduos

Art. 72. Os projetos referentes à instalação, operação e encerramentos dos sistemas de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos, inclusive da industrialização de mármore e granitos, obedecerão às exigências técnicas da ABNT e os padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 73. Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento, triagem, reciclagem e destinação de resíduos sólidos serão de responsabilidade do gerador e, em

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM

CNPJ nº 13.714.142/0001-62

qualquer caso, deverão ser executados sob a responsabilidade de um técnico especializado.

Art. 74. O Poder Executivo somente aceitará, em princípio, no seu sistema de tratamento e/ou destinação, os resíduos gerados no território Municipal.

§1º Exceções poderão ser autorizadas, a título oneroso por ato do poder público.

§2º- O Poder Executivo fica autorizado a incentivar a implantação de sistema de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos industriais não aceitos na suas unidades de origem.

Art. 75. O Poder Executivo poderá limitar o recebimento de resíduos não abrangidos pela coleta regular.

Art. 76. Os usuários do sistema de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos, públicos ou privados, deverão atender as normas e técnicas estabelecidas para a adequada disposição de seus resíduos.

§1º No sistema de tratamento e/ou disposição do poder Executivo somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pelo gerador, não perigosos (classe II) e inertes (classe III).

§2º Não serão aceitos resíduos de processos com águas livres no sistema de tratamento e/ou disposição de resíduos.

§3º Excetuam-se deste artigo os resíduos (classe I) patogênicos e tóxicos apreendidos, que poderão ser destinados aos incineradores públicos.

Seção IV Aterros Sanitários

Art. 77. Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada ou já implantada deverá ser provida de um cinturão verde através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.

§1º O cinturão verde deverá ter largura de 10 (dez) metros a 25 (vinte e cinco) metros.

§2º Quando já existir nos limites da área de drenagem, corpos d'água com faixa de mata ciliar estabelecida pelo código florestal será considerado adição de mais de 25 (vinte e cinco) metros de cinturão verde.

§3º No plano de encerramento dos aterros sanitários deverá estar previsto projeto de recomposição da vegetação para futura implantação de parque ou outros usos compatíveis.

Art. 78. A área de empréstimo, onde se localizem as jazidas de terra para recolhimento diário do resíduo no aterro sanitário, deverá ser recuperada pela empresa responsável pela operação do aterro evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.

Art. 79. O proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema de tratamento e/ou destinação serão responsáveis pelo monitoramento e mitigação de todos os impactos a curto, médios e longo prazo do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

Art. 80. O líquido percolado relutante do sistema de tratamento e/ou destinação final do lixo deverão possuir estação de tratamento para efluentes, não podendo estes ser lançados diretamente em correntes hídricas.

Art. 81. O efluente gasoso gerador nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos, deverá ser devidamente monitorado, com objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima.

Art. 82. Deverão ser incentivadas e viabilizadas pelo poder Executivo soluções que resultem em minimização, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta coletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis a fins.

§1º A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou disposição final.

§2º A reciclagem e/ou aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou patogênicos estarão sujeitos às normas de legislação pertinentes.

§3º As pilhas ou baterias utilizadas em celulares quando substituídas em loja e/ou magazine deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.

Art. 83. A administração pública deverá criar dispositivos inibidores para utilização de embalagens descartáveis e estímulos para embalagens recicláveis.

Seção V Mineração

Art. 84. A exploração de pedras preciosas, semipreciosas, pedreiras, olarias e a extração de areia e saibro dependem de Licença ou Autorização Ambiental, pertinente.

Parágrafo único. O DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO MEIO AMBIENTE somente cadastrará atividades de mineração, para fins de apoio e de fomento, após observadas as disposições deste Código e da Legislação especial pertinente.

Art. 85. O minerador deverá cercar as frentes de lavra e adotar medida visando minimizar ou suprir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cortinas verdes que isolem o empreendimento.

§1º- As minas e pedreiras deverão adotar procedimentos que visem à minimização da emissão de partículas na atmosfera, tanto na lavra, beneficemente e no transporte pelas estradas do município como no depósito nas áreas demarcadas.

Parágrafo único. Será interdita a mina, a pedreira ou parte dela licenciada e explorada de acordo com este Código, que vem posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou à ecologia.

Art. 86. A explosão de pedreiras à fogo fica sujeita às seguintes condições mínimas:

a) Colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, 100 (cem) metros;

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

b) Adução de um toque convencional antes da explosão, ou de um brado prolongado dando sinal de fogo;

Art. 87. Não será permitida a explosão de pedreiras no perímetro urbano com o emprego de explosivo a uma distância inferior a 1000 (mil) metros de qualquer via pública, logradouro, habitação ou em área que acarreta perigo ao público.

Parágrafo único. Na zona Rural não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivo com uma distancia inferior a 500 (quinhentos) metros de rodovias Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 88. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreira, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 89. A instalação de olarias deve ter projeto previamente aprovado pelo poder Executivo e obedecer às seguintes pré-requisições:

I - As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidades, à medida que for retirado o barro;

III - Os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra, o desmonte por explosivos (primários e secundários) deverão atender os limites de ruídos e vibração estabelecidos na legislação vigente;

IV - As atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de água residuaria provenientes da lavagem de máquinas;

V - É obrigatória a exigência da caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento;

VI - É obrigatória, para evitar o assoreamento, em empreendimentos situados próximos a corpos d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais.

Art. 90. As atividades minerais já instaladas ou que vierem a ser instaladas no Município ficam obrigados a apresentar um plano de recuperação de área degradada - PRAD

§1º O plano de recuperação das áreas degradadas, (PRAD) para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento do licenciamento ambiental.

§2º As atividades já existentes, quando da entrada em vigor desta lei fica despesa da apresentação de plano que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de plano aprovado por órgão competente do estado.

§3º No caso de explosão de minerais legalmente classificados como de classe II, quando se trata de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

§4º O plano de recuperação da área degradada (PRAD) deverá concomitantemente com a exploração.

§5º A recuperação da área de mineração abandonadas ou desativadas é responsabilidade do minerador.

§6º Os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber coberturas vegetais e dispor de sistema de drenagem para evitar a instalação de processos erosivos e desestabilização de massa.

CAPÍTULO II DA ÁGUA

Seção I Disposições Gerais

Art. 91. Os efluentes lançados, direta ou indiretamente, nos corpos d'água, deverão obedecer a normas, critérios e padrões estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, por proposta do poder Executivo.

§1º É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou vaías precárias.

§2º Os efeitos dos lançamentos de efluentes nos corpos d'água receptores não lhe poderão conferir características que modifiquem os níveis de qualidade estabelecida para a respectiva classe de enquadramento.

Art. 92. A aprovação, por parte do poder Executivo, de edificação e empreendimentos que utilizem água subterrânea, não sujeitos a licença ambiental, fica vinculada à apresentação da autorização administrativa expedida pelo órgão competente.

Art. 93. O Município poderá celebrar convênios com o Estado para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local,

Parágrafo único. As atribuições de gerenciamento de que trata este artigo incluem as atividades de fiscalização do uso, proteção e conservação dos corpos d'água do interesse local. E será efetuada por agentes de controle ambiental.

Art. 94. Os depósitos de particulares de sílica deverão ser mantidos úmidos para evitar dispersão pela atmosfera.

Parágrafo único. A constatação de emissão que trata este artigo será efetuada por agente de controle ambiental;

Seção II Fontes Móveis

Art. 95. A frota do Município, de suas concessionárias e permissionárias, bem como de empreiteiras que a ela prestem serviço, deverão estar com os motores devidamente regulados, vedado a prestação de serviços por veículo que soltem fumaça ou com níveis de ruídos inapropriados.

Art. 96. O Município poderá interditar a passagem ou estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e/ou radioativas nas áreas habitadas.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

Art. 97. O transporte de cargas, nas vias públicas, passível de lançar material particulado na atmosfera, deverá ser adequadamente coberto, de modo a evitar a sua dispersão.

TÍTULO VI DA QUALIDADE DA VIDA URBANA

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. A qualidade de vida Urbana no Município será mantida pela extensão do atendimento de serviços públicos à totalidade da população e pelas condicionantes ambientais da organização do espaço urbano.

Seção I Águas

Art. 99. O município preservará o sistema hidrográfico local, formado pelo rio Jacaré e outros corpos existentes compreendendo não somente os rios, mas também os riachos, os lagos, os bosques, e as áreas alagavam nas épocas de enchentes, visando o abastecimento de água potável, possibilitando a extensão de água encanada à totalidade das habitações na área urbana e de expansão, por uma progressiva ampliação da rede de distribuição nos próximos 20 (vinte) anos.

Seção II Esgotos

Art. 100. O município possibilitará a prestação de serviço dos esgotos para áreas urbanas, diretamente ou mediante concessão, restringindo - se a responsabilidade do poder Executivo à implantação da rede pública, a ser viabilizada por projeto, atendendo a demanda de médio e longo prazo.

§1º A implantação, operação e manutenção da canalização que reúne os esgotos dos lotes, para lançá-los na rede pública constitui o ramo predial, cuja responsabilidade é dos proprietários dos imóveis.

§2º A desobediência das normas relativas ao esgotamento sanitário ensejará punição através de multa acompanhada de procedimentos de correção a serem definido em legislação específica.

§3º Fica vedada a implantação de sistema de coleta conjunta, de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

Art. 101. Os lançamentos finais do sistema público e particulares de coleta de esgoto sanitário deverão ser precedidos de tratamento primário completo, na forma da lei.

Parágrafo único: As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem na forma da Lei.

Seção III Pavimentação e Drenagem

Rua: Djalma Rios,s/n-Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Telfax: (74)3646-1200 E-Mail: Prefeituraamc@yahoo.com.br

28

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

Art. 102. O serviço urbano de drenagem pluvial deverá assegurar a eliminação prioritária dos principais pontos de conflitos e de estrangulamento que são constituídos pelos canais naturais de drenagem, propiciando o escoamento das águas pluviais em toda a área do município, bem como a elaboração de um sistema integrado de drenagem de águas pluviais de áreas urbanas, que deverá ajustar, redimensionar e aplicar a atual ou futura estrutura de macrodrenagem

Seção IV Limpeza Urbana

Art. 103. O sistema de limpeza urbana, no âmbito Municipal, compreende os seguintes serviços básicos:

- I - Coleta e remoção do lixo de característica domiciliar de origem residencial e comercial;
- II - Coleta e remoção do lixo público, envolvendo atividades de poda, varredura, capina, roçada, pinturas de guias, limpeza de vias hídricas, limpeza dos locais de feiras livres, de eventos municipais e outros serviços assemelhados;
- III - Coleta e remoção de lixo de característica especial (resíduos sólidos patogênicos), gerado por serviço de saúde;
- IV - Tratamento e destinação final de resíduos sólidos coletados;
- V - Comercialização dos produtos e subprodutos, compostos ou reciclados, provenientes do tratamento dos resíduos sólidos;
- VI - Fiscalização do cumprimento da legislação da limpeza urbana, da execução e do funcionamento das instalações os sistemas internos públicos e particulares de limpeza;
- VII - Outros serviços regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza urbana e atividades afins.

Art. 104. O Poder Executivo realizará a coleta, varrição, limpeza e remoção de todo o lixo na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área do Município e promoverá o reaproveitamento da parcela reciclável e da parcela orgânica.

§1º A coleta, remoção e destinação final do lixo industrial, hospitalar e resíduos sólidos de obras civis são de responsabilidade dos meios geradores, estando sujeitos a orientação, regulamentação e fiscalização do poder Executivo e ao pagamento de preço público pelos serviços.

§2º O Poder Executivo poderá contratar a prestação de serviços de coleta de lixo por meio de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.

§3º As áreas de problemas de coleta são, sobretudo, as áreas de difícil acesso das ocupações de relevo irregular, devendo ser atendidas a partir da ampliação da pavimentação do sistema viário e urbanização desses acessos.

§4º A deposição final do lixo no entorno do perímetro urbano deverá ocorrer em um futuro aterro sanitário, de acordo com o plano diretor de limpeza urbana.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

Seção V Da Movimentação de Resíduos Perigosos

Art. 105. Os resíduos do serviço de Saúde deverão ser acondicionados pelo gerador, respeitadas as normas técnicas estabelecidas pelo poder Executivo.

§1º Resíduos de serviços de saúde é todo produto resultante de atividades médico-assistenciais à população humana e veterinária, constituído por materiais biológicos, químicos e perfuro-cortantes efetiva ou potencialmente contaminados por agente patogênico, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente.

§2º Estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde são todos aqueles que por suas atividades médico-assistenciais, dentre outros, além dos de ensino e pesquisa produzam, ou possam produzir, os resíduos definidos no artigo anterior.

§3º O executor do serviço de coleta de resíduos de alto risco deverá observar o disposto em normas técnicas no que concerne à frota, ao pessoal e às operações envolvidas no serviço.

Seção VI Mobiliário Urbano

Art. 106. O Poder Executivo deverá regulamentar o uso de mobiliário urbano, definindo:

- I - Critérios de localização adequados a cada elemento, quais sejam:
 - a) Anúncios, painéis e cartazes;
 - b) Elemento de sinalização urbana;
 - c) Elementos aparentes da infraestrutura urbana;
 - d) Serviços de comodidade pública, tais como telefones públicos, abrigos, sanitários, bancas de jornal e revistas, dentre outros;
- II - Características básicas dos elementos relativos à dimensão, aos materiais construtivos, ao desempenho e a funcionalidade.

§1º As áreas especiais que possuírem projetos específicos poderão ter equipamentos diferenciados.

§2º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada, de modo a permitir a viabilidade econômica para execução do mobiliário urbano.

§3º Cabe ao Poder Executivo garantir a preservação do mobiliário urbano de valor Histórico, impedindo a sua deterioração, depredação e substituição, por se tratar de Patrimônios Públicos.

Seção VII Energia Elétrica

Art. 107. As praças, jardins e principais vias de comunicação da cidade, bem como seus mais importantes elementos do Patrimônio Histórico, deverão contar com iluminação para valorizar seus espaços públicos e seu patrimônio monumental e natural, que deverá contar no futuro com centrais de lazer e esporte, inclusive no período noturno.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

Art. 108. As ocupações informais sob linhas de alta tensão (34,5 e 13,8kV, respectivamente) deverão ter todos os cuidados previstos pela lei que determina o setor elétrico.

Seção VIII Transportes

Art. 109. O Município planejará a melhoria da estrutura de transporte público para atender melhor às necessidades atuais e futuras no quadro de relação do sistema de transporte urbano intermunicipal e interurbano.

Art. 110. O futuro Plano Diretor Urbano do município deverá contemplar um espaço específico para a localização de Estação Rodoviária para transporte urbano oficial e informal.

Seção IX Cemitério

Art. 111. O Município, além do cemitério da sede e de alguns distritos, poderá prever para o futuro um cemitério regional, obedecendo todas as normas técnicas necessárias para implantação.

TÍTULO VII DAS ATIVIDADES HUMANAS

CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I Fumo no Espaço de Uso Público

Art. 112. Fica expressamente proibido fumar em veículos de transporte coletivos, salões de conferências, teatro, cinema, hospitais, e espaços públicos fechados.

§1º As empresas abrangidas deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, placas alusivas à proibição.

§2º Os infratores poderão ser convidados a se retirar do recinto, além de punidos com Lei específica nesse sentido.

Seção II Higiene dos Estabelecimentos de Uso Público

Art. 113. O Poder Executivo fiscalizará a higiene nos hotéis, motéis, pensões e demais meio de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo são obrigados a manter seus empregados convenientemente identificados, limpos, trajados convenientemente e de preferência uniformizados.

Art. 114. Nos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM

CNPJ nº 13.714.142/0001-62

- I - A existência de lavanderias a quente, com instalações completas de desinfecção;
- II - A existência de depósito apropriado para roupas servidas;
- III - A instalação de cozinha com espaço suficiente para depósito, lavagem, preparo, distribuição de alimentos e a lavagem e distribuição de louças e utensílios;
- IV - Instalações e meio adequados para coleta, acondicionamento, transporte e destino final do lixo, na forma a legislação específica;
- V - A existência de no mínimo, uma ambulância equipada com aparelhos médicos indispensáveis para o atendimento de urgências.

Seção III Higiene dos Alimentos

Art. 115. Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, invalidados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

§1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidade que possa sofrer em virtude da infração.

§2º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos à registro em órgãos públicos especializados e que não tenha a respectiva comprovação.

§3º Os produtos considerados impróprios para o consumo humano, a juízo da autoridade sanitária, ao invés de ser inutilizados, poderão ser destinados a alimentação animal, Para fins industriais, desde que para isto sirvam.

§4º O destino final dos produtos apreendidos, inutilizados, liberados para alimentação animal, ou para fins industriais, será sempre fiscalizado pela autoridade sanitária municipal.

§5º Os gêneros alimentícios que sofrem processo de acondicionamento ou inutilização devem ser submetidos a exames prévios, referenciados pela autoridade sanitária, bem como à análise fiscal e de controle de qualidade.

Art.116. Os estabelecimentos comerciais e industriais onde sejam abatidos animais, produzidos, preparados, recebidos, expostos à venda produtos de origem animal, ou dados ao consumo, gênero alimentícios, bem como aparelhos, máquinas, utensílios, recipientes e viaturas utilizadas no seu transporte e distribuição, serão mantidos em perfeitas condições de higiene.

§1º Nos locais de fabricação, preparação, beneficamente, acondicionamento ou depósito de alimentos, não serão permitidas a guarda ou a venda de substância que possam corrompê-las, adulterá-las, avariá-las.

§2º Os estabelecimentos fabris de indústrias animal ficam obrigados a instalar sistemas de esgotamento industrial, aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, para evitar que águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

§3º A venda de produto comestível de origem animal não industrializado só poderá ser feita em açougues, casas de carne e supermercados regulamente instaladas com equipamento de refrigeração e licenciado na forma desta lei.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM

CNPJ nº 13.714.142/0001-62

§4º Os açougues, casas de carne, peixarias e abatedouros de aves devem atender, além das exigências que lhes forem aplicáveis e às relativas aos demais estabelecimentos comerciais, deverão ter piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de azulejos ou outros materiais impermeabilizantes, sem prejuízo da observância das normas constantes na VISA; e pias de lavabos com instalações sifonadas para a rede de esgoto.

§5º Não é permitido destinar ao consumo carne fresca de Bovino, Suínos, Caprinos e outros animais de açougues que não tenham sido abatidos em matadouros devidamente autorizados e licenciados na forma da lei, sob pena de apreensão do produto, e multa, baseada na lei da VISA (vigilância Sanitária).

§6º Os açougues, casas de carne e supermercados só poderão comercializar carnes devidamente acondicionada e em locais equipados com sistema de refrigeração.

§7º É Expressamente proibido em estabelecimentos que processam ou vendam alimentos admitir ou manter no estabelecimento os empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada expedida pela secretaria de saúde, dotados de aventais e gorros em perfeito estado de asseio.

Seção IV Higiene das Vias Públicas

Art. 117. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteirios à sua residência.

§1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§2º É proibido fazer varredura do interior dos prédios e residências, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar e atirar papéis, anúncios, reclama ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 118. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica permanentemente proibido:

- I- Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- II- Fazer varredura dos interiores dos prédios, terrenos, dos veículos, das residências para os ralos dos logradouros públicos;
- III- Conduzir sem precaução devida, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV- Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V- Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou qualquer detrito;
- VI- Conduzir para a sede, núcleos urbanos ou povoados, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII- Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- VIII- Lavar passeios, ruas, veículos motorizados e animais de grandes portes com água tratada.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

Seção V Da Higiene Das Habitações

Art. 119. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, passeios e terrenos.

§1º Caso os proprietários ou inquilinos não realizem a conservação referida deste artigo, o poder Executivo realizará e lhe cobrará as despesas correspondentes ao serviço, (acrescido de 20% pelo trabalho de administração)

§2º- Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, núcleos urbanos e povoados, podendo o poder Executivo municipal determinar a construção obrigatória ou estabelecer o IPTU progressivo.

§3º- Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios situados na cidade, núcleos urbanos ou povoados.

§4º- As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

§5º- Poderá o Poder Executivo requerer a interdição ou determinar a demolição de toda construção ou imóvel que, pela sua insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene e segurança.

CAPÍTULO II DOS COSTUMES, SEGURANÇA, ORDEM, MORALIDADE DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 120. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia do poder Executivo Municipal.

§1º- Entendem-se como divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem em locais abertos ou recintos fechados de livre acesso ao público.

§2º Excetuam-se das disposições desse artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou realizadas em residências particulares, esporadicamente.

§3º- O poder Executivo poderá negar licença aos empresários de programas, "shows" artísticos, reuniões dançantes, festividades, bingos e correlatos que não comprovem prévia e efetivamente a segurança aos assistentes, a idoneidade moral e a capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores, aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

§4º Ao conceder a autorização, o poder Executivo estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir, também, a ordem, a moralidade e o sossego de seus frequentadores e vizinhança.

§5º Nenhum estabelecimento comercial ou de diversão noturna poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

§6º Para execução de música ao vivo e/ou mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situem que deverá ser comprovada e aprovada pelo DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO MEIO AMBIENTE, e se for o caso, Laudo de vistoria do corpo de bombeiros, próprio para a atividade.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

§7º Os promotores de divertimentos públicos e efeitos competitivos, que demandem.

O uso de veículo ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares.

Art. 121. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras ou por outras leis e regulamentos:

- I- As salas de entrada, de espera e de espetáculos deverão ser mantidas higienicamente limpas;
- II- As portas e os corredores para o exterior deverão ser conservados sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergências;
- III- As portas de salda deverão ser encimadas por inscrição indicativa, legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes das salas;
- IV- Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;
- V- As instalações sanitárias deverão ser independentes para homens e mulheres e mantidas em perfeitas condições de higiene;
- VI- A adoção obrigatória de extintores de incêndio em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas previamente aprovadas pelo corpo de bombeiros.

Parágrafo único. Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversão a menos de 100 (cem) metros lineares de Escolas, Creches, Faculdades, Hospitais e templos religiosos de qualquer culto.

Art. 122. Aos cinemas aplicam-se as seguintes disposições, sem prejuízo das normas constantes na legislação específica;

- I- Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível.
- II- No interior das cabines, não poderá existir maior número de películas que se necessárias para as sessões de cada dia, as quais deverão estar depositas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço.

Art. 123. A armação de circos, área de rodeio ou parques de diversões só poderá ser permitida em local previamente aprovado pelo poder executivo.

§1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata esse artigo não será por prazo superior a trinta dias (30), podendo ser renovado.

§2º Ao conceder a autorização, poderá o poder Executivo estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º O Poder Executivo poderá não renovar a autorização de funcionamento de um circo, rodeio, parque de diversão, ou obrigá-los a novas restrições antes de conceder-lhes a renovação solicitada.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

§4º Os circos, rodeios, parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

§5º Para permitir a armação de circo, rodeios, parques de diversões em logradouros públicos poderá o Poder Executivo exigir, se o julgar conveniente, um depósito a ser fixado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição de logradouro.

§6º O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário serão deduzidos do mesmo as despesas feitas em tal serviço.

§7º O referido depósito será efetuado na Conta do Fundo Municipal em Defesa do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DO TRÂNSITO

Art. 124. Compete ao município estabelecer dentro dos limites da cidade e na sede dos Distritos:

- I- A sinalização de trânsito em geral;
- II- A demarcação de faixa de pedestre e vias de preferências;
- III- A velocidade máxima permitida de acordo com a hierarquia das vias;
- IV- A instalação de semáforos;
- V- A demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas;
- VI- As áreas permitidas ao estacionamento controlado;
- VII- Uso de equipamentos de segurança;

Parágrafo único. Os trechos das Rodovias Estaduais ou Federais que cruzam a cidade na área Urbana ficam sujeitos às disposições desta lei, no que for pertinente à segurança dos pedestres, inclusive velocidade máxima permitida.

Art. 125. Os veículos de transportes Escolares na zona urbana da sede, quando da expedição de alvará de funcionamento, serão inspecionados pela autoridade competente e deverão portar, obrigatoriamente:

- I- Em locais visíveis, placas indicativas de lotação máxima de escolares, para cada tipo de veículo, de conformidade com disposição expressa do poder executivo, em regulamento;
- II- Nas laterais e na parte traseira dizeres inscritos em faixas identificando ser o mesmo destinado ao transporte escolar;

Art. 126. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de paradas dos coletivos.

§1º Os veículos ou sucatas abandonadas na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito do poder Executivo e terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para serem retirados.

§2º Os veículos não retirados neste prazo poderão ser vendidos pelo poder Executivo em hasta pública precedida da necessária publicação.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

Art. 127. Todo aquele que transportar detritos, terra, areia, entulho, galhos, podas de Jardim ou similares e os deixar cair sobre a via pública transitável, ficam obrigados a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Parágrafo único. No caso de colocação dos referidos materiais na via pública para ser removido, o prazo será de 06 (seis) horas no máximo, e não poderão ser colocado próximo a bocas de lobo, de maneira a comprometer a captação e/ou escoamento de águas pluviais.

Art. 128. É proibido o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à vida humana ou à via pública, bem como à integridade dos equipamentos urbanos, às vias de logradouros públicos.

§1º O Município poderá interditar o estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e/ou radioativas nas áreas habitadas.

§2º O transporte de cargas, nas vias públicas, passíveis de lançar material particulado na atmosfera, deverá transitar adequadamente coberto, de modo a evitar sua dispersão.

§3º- Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado de transportes de resíduos sólidos, localizados no Município, estará sujeito à fiscalização e controle do Poder Executivo em todos os aspectos que possam afetar a saúde e o Meio Ambiente.

Art. 129. As zonas industriais devem ser objetos de estudos periódicos e específicos de adequação ao sistema viário existente para evitar o tráfego de veículos pesados no perímetro urbano.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS NAS ÁREAS URBANAS

Art. 130. É expressamente proibido manter animais soltos nos logradouros e vias públicas.

§1º Os animais encontrados na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da Municipalidade, ou outro local que lhe convenha.

§2º O animal recolhido em virtude do que aqui vem disposto será retirado dentro de no máximo sete dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§3º Não sendo retirado neste prazo, o poder Executivo efetuará a venda dos animais em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Parágrafo único. Os valores das taxas e multas advindos da aplicação da presente Lei serão aqueles previstos neste Código e no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 131. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados, coberto ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

§ 1º As obras de construção civil, confiáveis ou não, estarão sujeitas aos níveis máximos de som e vibrações e aos horários estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável em função da zona e de uso em que se realiza.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM

CNPJ nº 13.714.142/0001-62

§2º As obras de que trata este artigo, sejam contínuas ou descontínuas, em qualquer zona de uso somente poderão ser executadas no horário de 8 às 22 horas.

Art. 132. As obras de construção civil somente poderão se realizar aos Domingos e Feriados mediante licença especial que indique horários e tipos de serviços que poderão ser executados e a observância dos níveis máximos de som permitidos.

Art. 133. Será permitido, independentemente da zona de uso e do horário e sem limitação de nível de som, Obra Pública ou Particular, de Emergência, que por sua natureza, objetiva evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco da integridade física da população.

Art. 134. Ficam excluídas das proibições da presente lei as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e festas juninas, passeatas e desfiles que se realizem em horário e local previamente autorizado pelo poder Executivo, ou, nas circunstâncias consagradas pela tradição.

Art. 135. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, os sons e ruídos que:

I- Atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som de mais de dez decibéis (DB), na curva (a), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego de veículo;

II- Independente de ruído de fundo atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de quarenta decibéis (DB), na curva (a), após as 22 horas.

III- Para medição dos níveis de som considerados nesta seção, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo um metro e cinquenta centímetros da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e a altura de um metro e vinte centímetros do solo ou no ponto de maior nível de intensidade de sons e ruídos do edifício reclamante.

IV- Microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, um metro e vinte centímetros, de quaisquer obstáculos, bem como guarnecidos com telas de vento;

V- Os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta seção atenderão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e deverão ser medidos por decibelímetro padronizado pelo poder Executivo.

Art. 136. Os limites de nível de som emitido pelas fontes móveis e automotores serão fixados por Decreto, ouvindo o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, com base em normas técnicas.

Seção I Logradouros Públicos

Art. 137. O poder Executivo poderá permitir a armação de palanques, coretos e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I- Serem aprovadas quanto à sua localização;

II- Não perturbarem o trânsito público;

III- Não prejudicarem calçamentos, nem o esgotamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

IV- Serem removidos no prazo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item IV, o Poder Executivo promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 138. Fica permitido o uso de logradouros públicos para a instalação de protetores padronizados para veiculação de publicidade, mediante prévio procedimento licitatório.

Art. 139. As instalações de postes de linhas telefônicas e de força de luz, e a colocação de caixas postais e hidrantes para serviço de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, depende de aprovação prévia do poder Executivo;

Art. 140. As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e Logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Parágrafo único. Correrão por conta dos responsáveis às despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos, cuja regulamentação caberá ao poder Executivo Municipal.

Art. 141. Os Estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício sem a devida autorização do Poder Executivo.

Art. 142. Os pontos de estacionamentos de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão indicados pelo DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO MEIO AMBIENTE.

Seção II Estradas Municipais

Art. 143. Os proprietários de terrenos marginais das estradas Municipais são, dentro do prazo fixado pelo poder Executivo, obrigado a:

I- Contribuir para que as estradas Municipais fiquem em bom estado, salvo se impedidos pelas condições climáticas;

II- Remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que, em queda natural, atingirem o leito das estradas.

Parágrafo único. Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços mais acréscimos de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Seção III Muros, Cercas e Alambrados.

Art. 144. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar e conservar o respectivo passeio dentro dos prazos e padrões fixados neste Código.

§1º Uma vez decorridos os prazos e não atendidas as exigências do poder público, o poder executivo poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou por via executiva, o custo das mesmas, acrescidas da taxa de administração de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, além da multa de vinte por cento do valor da obra, até a

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

liquidação da obrigação, fora os juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário.

§2º Os débitos não quitados na forma desse artigo serão corrigidos monetariamente da data de execução do serviço até o efetivo pagamento e poderão ser inscritos na dívida ativa e cobrados judicialmente.

Art. 145. Correrão por conta exclusivas dos proprietários ou possuidores: a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas e outros animais de pequeno porte que exijam cercas especiais.

TÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E QUEIMADAS

CAPÍTULO I DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 146. O Poder Executivo fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, ficando proibido:

- I- Fabricar explosivos sem licença especial;
- II- Manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
- III- Depositar ou conservar nas vias públicas, e mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único: A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelos órgãos Estaduais e Federais competentes.

Art. 147. Não serão permitidas instalações de fabricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano da sede e núcleos urbanos, exceto produções artesanais para os festejos juninos ou outros com a devida fiscalização e autorização do poder Executivo.

Parágrafo único: Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança determinados por lei específica na área.

Art. 148. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as preocupações devidas.

§1º Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos.

§2º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§3º Os fogos de artifícios somente poderão ser vendidos as pessoas físicas maiores de 18 anos.

Art. 149. A instalação de postos de abastecimentos de veículo ou bombas de gasolina fica sujeita a licenciamento, mesmo que para o uso exclusivo de seus proprietários.

Art. 150. Nos postos de abastecimentos, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

não incomode ou perturbe o trânsito de pedestres pelas ruas e avenidas e logradouros públicos.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 151. A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a posto de serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os lava rápido que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionados à execução por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retêm as graxas, lama, areia e óleos.

Parágrafo único. Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no caput deste artigo, sem previa licença, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

Art. 152. Em caso da não utilização dos equipamentos antipoluentes de que trata o artigo anterior, por qualquer motivo, o estabelecimento será notificado para, no prazo de trinta dias, a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob pena de:

I- Findo o prazo de trinta dias e mais uma vez constatadas as irregularidades, ser emitida multa no valor estabelecido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável;

II- Após sessenta dias de notificação havida, a constatação de não observância do que prescreve o presente artigo, o alvará de funcionamento do estabelecimento será automaticamente cassado, se houver.

CAPÍTULO II DAS QUEIMADAS

Art. 153. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias, requisitos estabelecidos pelas normas ambientais e autorização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.

Art. 154. A ninguém é lícito atear fogo a roçadas, palhadas ou matas que limitem com terra de outro, sem tomar as seguintes precauções em sua própria área:

I- Preparar aceiros de no mínimo sete metros de largura, dos quais dois metros e meio serão capinados e o restante roçado;

II- Mandar aviso escrito aos confinantes, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas marcando dia, hora e lugar para o procedimento aqui previsto.

TÍTULO IX DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 155. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos acessos, ou colocados em terreno próprios ou privados, mas visíveis dos lugares públicos depende de licenciamento, tendo em vista evitar a poluição visual, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM

CNPJ nº 13.714.142/0001-62

§1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os outdoors, cartazes, letreiros, propagandas diversas, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em muros, ou pontes, paredes, tapumes e veículos.

§2º A taxa de publicidade de que se trata este capítulo será cobrada por metro quadrado, além da taxa de ocupação do solo, em se tratando de áreas públicas.

Art. 156. A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de propagandista ou shows artísticos ou quer em carros de som, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 157. Não será permitida a publicidade quando:

- I- Pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II- De alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, Históricos e Tradicionais, e ainda em frente às Praças, Parques e Jardins Públicos;
- III- Seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavorecendo a indivíduos, crenças ou instituições;
- IV- Obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V- Contendo incorreção de linguagem;
- VI- Pelo seu número ou má distribuição, prejudique os aspectos das fachadas, ou visibilidade dos prédios;
- VII- Folders ou propaganda de cigarro ou bebidas alcoólicas localizados a menos de 100 (cem) metros de pré-escolas, e escola de 1º, 2º ou 3º graus;
- VIII- Art. 166. Não será permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes:
 - I- Nos muros e terrenos baldios, sem autorização do proprietário do imóvel;
 - II- Pintados ou colocados diretamente sobre muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardins públicos;
 - III- Nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;
 - IV- Nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada deste último salvo quando na forma do artigo 153.
 - V- Nos edifícios ou prédios públicos;
 - VI- Nos templos e casas de orações.

§1º Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público.

§2º Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicarem a visibilidade das portas e janelas dos usuários dos pavimentos superiores.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

§3º Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 158. Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em vias e logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o termino de atividade.

Art. 159. O Poder Executivo, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de paradas de ônibus, na sede, nas bancas e quiosques, abrigos dos pontos de táxis e de passageiros de coletivos urbanos que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

§1º Excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser explorados os serviços de publicidade nas grades e nos muros que circundam os órgãos Municipais, mediante a chamada de interessados, sendo vedado qualquer tipo de propagandas políticas.

§2º O Poder Executivo poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados que sirvam ao interesse do consumidor, nos edifícios públicos, terminais e rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso.

Art. 160. Será em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 161. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos até a satisfação dessa formalidade e o pagamento da multa prevista neste Código.

TÍTULO X DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 162. Todos os assuntos pertinentes à saúde da população serão regidos pela disposição contida nessa Lei e respectiva regulamentação, mediante normas a serem emitidas pelo Conselho Municipal de Saúde, obedecendo, no que couber às legislações Federal e Estadual.

Art. 163. A aplicação das medidas cuja natureza tenha por finalidade o bem-estar coletivo constitui dever não só do poder público, mas também da família e do indivíduo.

CAPÍTULO II DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 164. Compete à vigilância sanitária e epidemiológica a execução e a coordenação de medidas visando o controle de doenças, devendo a autoridade sanitária determinar, em caso confirmado ou de suspeita de doenças transmissíveis, as medidas de profilaxias a serem adotadas.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

CAPÍTULO III **DA FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA E PROFISSÕES AFINS**

Art. 165. A Secretaria de Saúde promoverá a fiscalização, de conformidade como o que institui a legislação Federal do exercício da medicina da odontologia, da farmácia, de medicina veterinária, da Enfermagem, de outras profissões relacionadas com as mesmas e ainda:

I- Os estabelecimentos que se relacionam com as profissões supra constantes do artigo.

II- A produção e o comércio de drogas e produtos terapêuticos, de material cirúrgico ou, ortopédico, bem como os de uso nas profissões constantes de alínea "a", de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador.

III- O uso e o comércio de substâncias tóxicas e/ou entorpecentes.

Art. 166. No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade Sanitária licenciará e inspecionarão os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comercializados os produtos e substâncias referidos no artigo anterior, podendo colher amostra para análise, realizar apreensão ou inutilização daquelas que não satisfaçam as exigências legais, ou forem utilizadas ilegalmente.

CAPÍTULO IV **DA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR**

Art. 167. Os Hospitais e estabelecimentos congêneres, que recebem auxílios financeiros dos poderes públicos são obrigados a manter à disposição dos órgãos de saúde um mínimo de leito disponível, de acordo norma a ser regulada pela Secretaria de Saúde do Município.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados neste artigo serão organizados de acordo com o princípio de integração e regionalização constante do plano sanitário.

CAPÍTULO V **DOS EXAMES EXIGIDOS PARA FINS DE EMPREGO**

Art. 168. O comprovante de exame de saúde periodicamente realizado será exigido de todos os servidores públicos municipal e será expedido pela secretaria de saúde do município.

§1º Destina-se tal documento a comprovar condições satisfatórias a saúde para os servidores que manipulam gêneros alimentícios ou que desempenham funções que exijam contato direto e permanente com o público em geral.

§2º Além dessa finalidade básica, o documento poderá conter informações sobre imunizações realizadas, tipo sanguíneo, fator RH, glicemia, reações alérgicas e outras de interesse clínico.

§3º O documento de saúde do servidor público poderá ser denegado, suspenso ou invalidado, quando for confirmado ou houver suspeita de ser portador de doença transmissiva.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

TÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO ÚNICO

Art. 169. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. As infrações a esta Lei e as normas dela decorrentes são de natureza formal e material e, quando constatadas, será objeto de lavratura de Auto de Infração.

Art. 170. A autoridade competente que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Art. 171. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.

Art. 172. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 173. Sem prejuízo das sanções penais e civis, aos infratores das disposições desta Lei e normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I- Advertência;
- II- Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- III- Interdição temporária ou definitiva;
- IV- Embargo temporário ou definitivo;
- V- Demolição;
- VI- Apreensão dos animais produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VII- Suspensão parcial ou total de atividades;
- VIII- Suspensão de venda e fabricação do produto;
- IX- Destruição ou inutilização de produto;
- X- Perda ou restrição de direitos consistentes em:
- XI- Suspensão de registro, licença ou autorização;
- XII- Cancelamento de registro, licença e autorização;
- XIII- Perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
- XIV- Perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;
- XV- Proibição de licitar e contratar com a administração pública pelo período de até três anos.

Rua: Djalma Rios,s/n-Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Telfax: (74)3646-1200 E-Mail: Prefeituraamc@yahoo.com.br

45

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM

CNPJ nº 13.714.142/0001-62

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

Art. 174 A penalidade de advertência será aplicada, a critério da autoridade fiscalizadora, quando se tratar de infração de natureza leve, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 175 A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental competente.

Art. 176 Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério da autoridade competente, nos casos previstos no regulamento.

Art. 177. O valor da multa será corrigido, periodicamente, pelo Poder Executivo com base em índices oficiais.

Art. 178. As infrações decorrentes desta Lei serão classificadas como leves graves e gravíssimas, conforme definidas em regulamento, observando-se a seguinte gradação:

- I- Infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II- Infrações graves: até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- III- Infrações gravíssimas: até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 179. Os critérios para fixação do valor das multas serão os mesmos definidos no Decreto Estadual nº 11.235, de 10 de Outubro de 2008 (Título V, Das Infrações e Penalidades).

Art. 180. Para gradação e aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

- I- As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II- A gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para o meio ambiente;
- III- Os antecedentes do infrator;
- IV- O porte do empreendimento;
- V- O grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- VI- Tratar-se de infração formal ou material.

Art. 181. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

§ 1º Constitui reincidência à prática de nova infração da mesma natureza.

§ 2º Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, houver decorrido o prazo de 3 (três) anos.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

Art. 182. Responderá também pela infração quem contribuir para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 1º Quando a infração for cometida por menores ou incapazes, responderá por ela quem juridicamente os representar.

§ 2º A celebração de termo de compromisso poderá implicar redução de até 90 % (noventa por cento) do valor da multa imposta, ficando o órgão competente obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

Art. 183. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado aos agentes credenciados, na forma da lei, o acesso às instalações públicas ou privadas.

Parágrafo único. No caso de resistência, a ação da fiscalização e a execução das penalidades previstas nesta Lei serão efetuadas com a requisição de força policial.

Art. 184. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá celebrar termo de compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

§ 1º O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 2º A celebração de termo de compromisso poderá implicar redução de até 90 % (noventa por cento) do valor da multa imposta, ficando o órgão competente obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

§ 3º O termo de compromisso de que trata este artigo, poderá, em casos específicos, preceder a concessão da Licença Ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental, durante a sua vigência.

Art. 185 O processo administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:

- I- 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II- 20 (vinte) dias para o infrator interpor recurso administrativo ao CMMA, contados do recebimento da notificação da decisão referente à defesa apresentada;
- III- 60 (sessenta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data do recebimento da defesa ou recurso, conforme o caso;

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 186. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de janeiro de 2015

Euilson Joaquim da Silva
Prefeito Municipal

Rua: Djalma Rios,s/n–Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Telfax: (74)3646-1200 E-Mail: Prefeituraamc@yahoo.com.br

47

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

ANEXO I

EMPREENDEMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL E CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR

a = alto potencial poluidor

m = médio potencial poluidor

p = pequeno potencial poluidor

GRUPO I Potencial Poluidor

Extração e tratamento de minerais	
- pesquisa mineral com guia de utilização	a
- extração de areia	a
- extração de argila	a
- extração de saibro	a
- extração de cascalho	a
- pedreira de brita	a
- pedreira de bloco	a
Indústria de produtos minerais não metálicos	
- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração	a
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros	a
- fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes)	m
- fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento	m
- fabricação de artefatos de fibrocimento: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes	a
- fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque (calhas, cantoneiras, sancas, fibrões, e Semelhantes	m
- fabricações de imagens, estatuetas e objetos de adorno de gesso e estuque	m
- fabricação de artigos de gesso e estuque, não especificados ou não classificados	m
- fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas	a
- fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, neon ou semelhantes	a
- turfa	a
- perfuração de poços profundos	a
- quaisquer outras atividades não mencionadas mais que se enquadrem nas categorias de atividades abaixo:	
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	a
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	a
Indústria metalúrgica	
- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	a
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	a
- metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	a
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	a
- relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas	a

Rua: Djalma Rios,s/n–Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Telfax: (74)3646-1200 E-Mail: Prefeituraamc@yahoo.com.br

48

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

- produção de soldas e ânodos	a
- metalurgia de metais preciosos	a
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	a
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, com galvanoplastia	a
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, sem galvanoplastia	m
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, com galvanoplastia	a
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, sem galvanoplastia	m
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	a
Indústria mecânica	
- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície	a
- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem tratamento térmico e/ou de superfície	m
Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações	
- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	a
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e Informática	m
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	m
- fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas telefônicas, inclusive peças e acessórios	p
- fabricação de aparelhos e equipamentos para telegrafia sem fio, transmissão e recepção, inclusive peças e acessórios	p
- fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, sinais de trânsito e semelhantes, inclusive peças e acessórios	m
- fabricação de peças e acessórios para televisões, rádios, fonógrafos, inclusive antenas	m
Indústria de material de transporte	
- fabricação e montagem de veículos rodoviários	a
- fabricação e montagem de veículos ferroviários	m
- fabricação e montagem de peças e acessórios	m
- fabricação e montagem de aeronaves	a
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	a
Indústria de madeira	
- serraria e desdobramento de madeira	a
- preservação de madeira	a
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	a
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis	m
Indústria de papel e celulose	
- fabricação de celulose e pasta mecânica	a
- fabricação de papel e papelão	a
- fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados (inclusive móveis e chapéus)	p
- fabricação de palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos	p
- fabricação de artefatos de cortiça	p

Rua: Djalma Rios,s/n–Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Telfax: (74)3646-1200 E-Mail: Prefeitura@yaho.com.br

49

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 089D5F73D2EC0CB00A833E71FCA4429B

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM**CNPJ nº 13.714.142/0001-62**

- fabricação de artefatos de papelão, cartolina, fichas, bandejas, pratos	p
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada	m
- fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medidas e precisão	m
- fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico	m
- fabricação de aparelhos material fotográficos e de ótica	a
- fabricação de material de escritório e escolar	m
Indústria de borracha	
- beneficiamento de borracha natural	a
- fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos	a
- fabricação de laminados e fios de borracha	a
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	a
Indústria de couros e peles	
- secagem e salga de couros e peles	a
- curtimento de outras preparações de couros e peles	a
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles	p
- fabricação de cola animal	a
Indústria química	
- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	a
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de gás natural, de rochas betuminosas e de madeira	a
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	a
- produção de óleos / gorduras / ceras vegetais-animais / óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira	a
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	a
- fabricação de pólvora / explosivos / detonantes / munição para caça-desporto, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos	a
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	a
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	a
- fabricação de preparados para limpeza e polimento	m
- fabricação de desinfetantes	a
- fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas	m
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	a
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos	a
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	a
fabricação de sabões, detergentes	a
- fabricação de velas	m
- fabricação de perfumarias e cosméticos	a
- produção de álcool etílico, metanol e similares	a
- destilarias	a
- refinarias	a
Indústria de produtos de matéria plástica	
- fabricação de laminados plásticos	m
- fabricação de artefatos de material plástico	m
Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos	
- beneficiamento de fibras têxteis vegetais	a

Rua: Djalma Rios,s/n–Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Telfax: (74)3646-1200 E-Mail: Prefeitura@yaho.com.br

50

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

- beneficiamento de materiais têxteis de origem animal	m
- fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas	a
- fabricação e acabamento de fios e tecidos	a
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	a
- fabricação de calçados e componentes para calçados	p
- confecção de roupas e agasalhos, roupa interior para homens e senhoras, crianças, ternos, vestidos, agasalhos de peles, couros e tecidos impermeáveis	p
- fabricação de chapéus, guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas	p
- fabricação de cintos, ligas e suspensórios	p
- fabricação de lenços, luvas, chalés e semelhantes	p
- fabricação de cintas elásticas, bolsas e outros acessórios de vestuário	p
- confecção de artefatos diversos de tecidos, roupas de cama e mesa	p
Indústria de produtos alimentares e bebidas	
- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	a
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	a
- fabricação de conservas	a
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	a
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados	a
- fabricação e refinação de açúcar	a
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais	a
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	a
- fabricação de fermentos e leveduras	m
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	a
- fabricação de vinhos e vinagre	a
- fabricação de cervejas, chopes e maltes	a
- fabricação de bebidas não alcólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais	a
- beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins	a
- fabricação de farinhas (de trigo, aveia, araruta, centeio, cevada, arroz, batata, etc.)	a
- fabricação de produtos do milho (fubá, farinha, canjica, canjiquinha, quirera, amidos, etc)	m
- fabricação de bebidas alcoólicas	a
Indústria de fumo	
- fabricação de cigarros/ charutos/ cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	a
Indústrias diversas	
- usinas de produção de concreto	a
- usinas de asfalto	a
- serviços de galvanoplastia	a
Obras civis	
- barragens e diques	a
- canais para drenagem	a
- retificação de curso de água	a
- abertura de barras, embocaduras e canais	a
- transposição de bacias hidrográficas	a
- dragagem e derrocamento em corpos d'água	a
- construção de pontes e elevados	a

Rua: Djalma Rios,s/n–Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Telfax: (74)3646-1200 E-Mail: Prefeituraamc@yahoo.com.br

51

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

- outras obras de arte	a
Obras de saneamento	
- estações de tratamento de água	a
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário	a
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)	a
- tratamento/ disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros	a
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de Fossas	a
- recuperação de áreas contaminadas	a
- recuperação de áreas degradadas	a
- usina de compostagem de lixo urbano	a
- incineradores de lixo urbano e resíduos hospitalares	a
- incineradores de produtos tóxicos e perigosos	a
Obras de infra-estrutura, transporte, terminais e depósitos	
- transporte de cargas perigosas	a
- sistema de drenagem	a
- usinas de geração de energia	a
- barragens de captação e reservação	a
- linha de transmissão de energia	a
- rodovias, ferrovias e hidrovias	a
- aeroportos	a
- oleodutos, gasodutos, minerodutos	a
- terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos	a
- depósito de produtos químicos e produtos perigosos	a
Atividades diversas	
- distrito e polo industrial	a
- transporte de cargas tóxicas ou perigosas	a
- postos de revenda de combustíveis e lubrificantes	a
- desmembramentos	m
- condomínios	m
- conjuntos habitacionais	m
- loteamentos	m
- cemitérios	a
Atividades agropecuárias	
- projeto agrícola	a
- suinocultura	a
- projetos de assentamento e colonização	a
- obras de irrigação e drenagem	a

GRUPO II

Atividades ou Empreendimentos geradores de tráfego intenso e/ou pesado

- salões de baile e/ou festas	m
- casas de show, discoteca, boate	m
- supermercado, hipermercado	a
- centro de abastecimento	a
- centro comercial	p
- shopping Center	a
- galeria de lojas	p
- salas de espetáculo, cinema, teatro	m

Rua: Djalma Rios,s/n-Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Telfax: (74)3646-1200 E-Mail: Prefeitura@yaho.com.br

52

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

- centro de convenções	m
- estádios, ginásios de esportes	m
- locais para feiras e exposições	m
- terminal rodoviário, ferroviário e metroviário	a
- hipódromo	m
- autódromo	a
- kartódromo	a
- velódromo	m
- hotéis	m
- estabelecimentos públicos ou particulares de ensino superior e os particulares de ensino de 2º grau	m
- depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturada em Geral	m
- garagens que operam com frota de caminhões ou equipamentos pesados	a
- garagens de empresas de transporte coletivo urbano e interestadual	a
- garagem de empresas de lixo urbano	a
Comércio atacadista com depósito de armazenagem	
- comércio atacadista de produtos químicos, farmacêuticos, veterinários e odontológicos	m
- comércio atacadista de produtos veterinários	m
- comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação Domiciliar	m
- comércio atacadista de inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras	m
- comércio atacadista de produtos para conservação de piscinas	m
- comércio atacadista de produtos químicos de uso na agropecuária e produtos alimentícios para animais	m
- comércio atacadista de produtos químicos não especificados ou não classificados	a
Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes	
- comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refino do Petróleo	a
- comércio de distribuição canalizada de gás	a
- comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados	a
Editorial e gráfica	
- edição de jornais, revistas, livros e outras publicações periódicas	p
- impressão de jornais, revistas, livros e outras publicações periódicas	a
- indústrias gráficas não especificadas ou não classificadas. Tipografia, impressos, arte Gráfica	a
Serviços Domiciliares	
- tingimento e estamparia	m
- dedetizadoras, desratizadoras, desinfetadoras, ignifugadoras	a
Serviços de saúde	
- hospitais, clínicas, policlínicas, maternidades, ambulatórios, postos de saúde, casas de saúde, casa de repouso	a
- laboratórios de análises clínicas e radiologia	a
- laboratórios de controle ambiental	a
Uso de recursos naturais	
- silvicultura	a
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	a
- manejo e criação de fauna silvestre	a

Rua: Djalma Rios,s/n–Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Telfax: (74)3646-1200 E-Mail: Prefeituraamc@yahoo.com.br

53

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

- utilização do patrimônio genético natural	a
- manejo e criação de recursos aquáticos vivos	a
- introdução e manejo de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas	a

ANEXO II

VALOR DAS TAXAS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS Para empreendimentos ou Atividades do Grupo I

PORTE DO EMPREENHIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR	VALOR EM R\$			
		LL	LI	LO	LS/A
PEQUENO	Pequeno	200,00	225,00	200,00	500,00
	Médio	300,00	475,00	300,00	
	Alto	325,00	575,00	325,00	
MÉDIO	Pequeno	375,00	600,00	375,00	
	Médio	500,00	800,00	500,00	
	Alto	600,00	900,00	600,00	
GRANDE	Pequeno	700,00	1.250,00	700,00	
	Médio	750,00	1.700,00	750,00	
	Alto	975,00	2.450,00	975,00	
ESPECIAL	Pequeno	1.200,00	2.625,00	1.200,00	
	Médio	1.525,00	3.250,00	1.525,00	
	Alto	1.875,00	3.750,00	1.875,00	

Os empreendimentos ou atividades que necessitarem de EIA/RIMA os valores constantes nesta tabela serão cobrados em dobro.

LL = Licença de Localização

LI = Licença de Instalação

LO = Licença de Operação

LS = Licença Simplificada ou Autorização

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNANAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

ANEXO III

Para empreendimentos ou Atividades do Grupo II

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR	VALOR EM R\$			
		LL	LI	LO	LS
PEQUENO	Pequeno	75,00			Não consta neste grupo
	Médio	40,00	120,00	40,00	
	Alto	60,00	180,00	60,00	
MÉDIO	Pequeno	75,00	225,00	75,00	
	Médio	90,00	270,00	90,00	
	Alto	150,00	450,00	150,00	
GRANDE	Pequeno	165,00	495,00	165,00	
	Médio	220,00	660,00	220,00	
	Alto	280,00	840,00	280,00	
ESPECIAL	Pequeno	340,00	1.020,00	340,00	
	Médio	400,00	1.200,00	400,00	
	Alto	460,00	1.305,00	460,00	

Os empreendimentos ou atividades que necessitarem de EIA/RIMA os valores constantes nesta

tabela serão cobrados em dobro.

LP = Licença Prévia

LI = Licença de Instalação

LO = Licença de Operação